

A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

Bruna Komoni**

Professor Doutor José Maria Câmara Júnior (Orientador)***

RESUMO

A promulgação da Lei Federal nº 13.105/15, mais conhecida como o Novo Código de Processo Civil, trouxe inúmeras alterações nas normas que, até então, regulavam o exercício da jurisdição civil. Dentre elas, a faculdade de o apelado, em sede de contrarrazões de apelação, suscitar questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento. Diante deste cenário, o presente artigo científico visa a analisar se a possibilidade de se abordar matéria essencialmente recursal nas contrarrazões de apelação afetaria sua natureza jurídica de resposta. Para tanto, traz noções gerais sobre o instituto das contrarrazões de apelação, analisando sua origem, conceito e aplicabilidade antes e após o advento do atual Diploma Processual Civil. Versa, ainda, sobre a natureza jurídica das contrarrazões de apelação, abordando pormenorizadamente as correntes doutrinárias existentes sobre o tema. Ao final, conclui pelo reconhecimento da natureza híbrida do instituto, tanto de resposta quanto de recurso subordinado.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Contrarrazões de apelação. Natureza jurídica.

ABSTRACT

The enactment of Federal Law 13.105/15, better known as the New Civil Procedure Code, brought numerous changes to the rules that, until then, had regulated the exercise of civil

* Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. José Maria Câmara Júnior.

** Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2015). Atua como advogada no escritório de advocacia Queiroz e Lautenschläger Advogados. Endereço eletrônico: brunakomoni@hotmail.com

*** Graduado (1984), mestre (2001) e doutor (2015) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor nos cursos de graduação e pós-graduação da PUC-SP. Subcoordenador do curso de especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

jurisdiction. Among them, the faculty of the respondent, in the face of an appeal, to raise issues already resolved during the discovery phase, if the decision in its regard does not entail a bill of review. In this scenario, the present scientific article aims to analyze if the possibility of addressing essentially appeal matter in the answer brief would affect its legal nature of response. For that, it brings general notions about the institute of the answer brief, analyzing its origin, concept and applicability before and after the advent of the current Civil Procedural Diploma. It also deals with the legal nature of the answer brief, detailing the existing doctrinal trends on the subject. In the end, it concludes by recognizing the hybrid nature of the institute, both response and subordinate appeal.

Keywords: New Civil Procedure Code. Answer brief. Legal Nature.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, inúmeras foram as alterações sofridas pelo sistema processual civil até então delineado. Dentre elas, tem-se como exemplo a unificação dos prazos recursais em 15 (quinze) dias, salvo os embargos de declaração (artigo 1.003, § 5º); a incidência de honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (artigo 85, § 1º); a faculdade de todas as matérias de defesa serem deduzidas na própria contestação, inclusive o pedido reconvenicional (artigos 337 e 343); a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015); a extinção do agravo retido (artigo 994); etc.

As duas últimas alterações supracitadas, embora buscassem acelerar a prestação da tutela jurisdicional, afetaram sobremaneira o sistema das preclusões. Isto porque, de acordo com o artigo 1.009 do Novo Código de Processo Civil, as questões trazidas em decisões interlocutórias não mais impugnadas por agravo não são imediatamente cobertas pela preclusão. E, em atenção aos princípios da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição, nem poderiam o ser, sob pena de se restringir o direito da parte de ter sua pretensão “conhecida e julgada por dois juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 38).

Assim, diante da impossibilidade de se impugnar, por meio de agravo, decisão que aborde questão resolvida na fase de conhecimento não sujeita à imediata preclusão, o legislador houve por bem permitir que a parte prejudicada a suscitasse em preliminar de

apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. É o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Diploma Processual Civil, *in verbis*:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Do texto legal acima transcrito extrai-se que o instituto das contrarrazões, até então utilizado estritamente como resposta às razões da apelação, passou a desempenhar função recursal, permitindo ao apelado se contrapor a questões já decididas que lhes seriam prejudiciais caso o recurso de apelação fosse provido. Logo, é nítido que tal instituto, assim como os recursos em geral, se tornou um meio de provocar a revisão de uma decisão judicial desfavorável.

Neste contexto, utilizando-se de material essencialmente bibliográfico, procura-se questionar por meio do presente trabalho se a previsão legal trazida no parágrafo primeiro do artigo 1.009 do atual Código de Processo Civil ensejou modificações na natureza jurídica do instituto das contrarrazões de apelação que, na dinâmica trazida pela revogada Lei Federal nº 5.869/73, revelava-se meramente de resposta.

Para tanto, aborda, sob um enfoque generalista, o instituto das contrarrazões, tratando sobre sua origem, conceito e aplicabilidade antes e após o advento da Lei nº 13.105/15. Analisa-se, com maior profundidade, a natureza jurídica do instituto, trazendo as principais correntes doutrinárias existentes sobre o tema. Ao final, conclui-se pela natureza jurídica híbrida das contrarrazões de apelação, que se revela tanto de resposta quanto de recurso subordinado.

2. DA ORIGEM E DO CONCEITO DAS CONTRARRAZÕES

É inegável que a vida em sociedade enseja, entre os cidadãos, conflitos de interesses, que, no decorrer da evolução humana, passaram a ser resolvidos pela subsunção do fato à norma, atividade esta praticada por membros de órgão estatal imparcial (ASSIS, 2016, *on-line*).

Daí surge o Direito (conjunto de normas), o Poder Judiciário (órgão designado pelo Estado para exercer a função jurisdicional) e o processo (método de composição de litígios), todos como instrumento da pacificação social (ASSIS, 2016, *on-line*).

No que tange ao processo e ao direito processual, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2012, p. 49) assim os definem:

Caracterizada a insatisfação de alguma pessoa em razão de uma pretensão que não pôde ser, ou de qualquer modo não foi, satisfeita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional; e ele o fará em cooperação com ambas as partes envolvidas no conflito ou com uma só delas (o demandante pode ficar revel), segundo um método de trabalho estabelecido em normas adequadas. A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições que impulsionam essa atividade dá-se o nome de processo. E chama-se direito processual o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado.

Tem-se, pois, que o processo nada mais é que o “instrumento para o legítimo exercício do poder” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 310).

Para atender a seus fins, a experiência jurídica foi fixando, ao longo dos anos, preceitos fundamentais para o regular desenvolvimento do processo, dentre os quais se destacam os princípios do acesso à justiça, da imparcialidade do juiz, da igualdade ou isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da motivação, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Este último, por sua vez, pode ser compreendido como “o modelo que garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados preferencialmente diferentes e localizados em nível hierárquico diverso” (BUENO, 2017, p. 34). Para Antônio Pereira Gaio Júnior (2014 apud NERY JUNIOR; ABOUD, 2015, p. 21), tal princípio “determina, como norma no processo, a possibilidade de revisão das decisões judiciais, de preferência por órgão jurisdicional de grau superior àquele que pronunciou a decisão recorrida”, objetivando a garantia de uma melhor justiça.

E é deste princípio processual que se originam os recursos, mediante os quais é possível que o prejudicado por uma decisão a impugne, provocando, se o caso, sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração (DIDIER JR., 2009, p. 19). O recurso pode, assim, ser definido como “o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada” (NERY JUNIOR, 2004, p. 212 apud BUENO, 2017, *on-line*).

Atualmente, o Código de Processo Civil enumera em seu artigo 994 os recursos cabíveis no âmbito do processo civil, veja-se:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Certo é que cada recurso apresenta suas peculiaridades. A apelação, por exemplo, é cabível contra sentenças, os embargos de declaração possuem prazo diferenciado para sua interposição, o recurso extraordinário exige a demonstração da repercussão geral como requisito de admissibilidade, etc.

Não obstante, o sistema processual civil garante a todos os recorridos, sem exceção, o ônus de se contrapor às razões deduzidas no recurso. Isto em atenção ao princípio do contraditório, que “consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 36).

Assim, a cada recurso corresponde uma impugnação. Contra agravo, a parte se defende por meio de contraminuta. Contra apelação, recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário e embargos de divergência, a parte pode se valer de contrarrazões. Contra embargos de declaração, por sua vez, cabe manifestação simples.

Neste contexto, as contrarrazões de apelação nada mais são que a resposta ofertada pelo apelado ao recurso interposto visando a rebater os argumentos invocados pelo apelante.

Tal conceito, contudo, foi posto em xeque com o advento da norma prevista no § 1º do artigo 1.009 do Novo Código de Processo Civil, já que o mesmo amplia o alcance das contrarrazões de apelação, permitindo ao apelado suscitar questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, independente de estas terem sido ou não abordadas no recurso do apelante.

3. DA APLICABILIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Como asseverado no item anterior, as contrarrazões de apelação, até o advento do Código de Processo Civil de 2015, se limitavam ao conceito de resposta ao recurso então interposto pelo apelante.

Tanto assim o é que o Decreto-Lei nº 1.608/39 e a Lei nº 5.869/73 (antigos códigos de

processo civil no Brasil Republicano) previam seu cabimento única e exclusivamente para impugnar a matéria trazida na apelação, veja-se:

Art. 826 do Decreto-Lei nº 1.608/39: Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará intimar o apelado, para oferecer em cartório as suas razões no prazo de dez (10) dias.

Art. 518 da Lei nº 5.869/73: Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Em que pesem as mínimas diferenças entre os textos legais, inclusive no que se refere ao prazo para a apresentação das contrarrazões, pode-se concluir que, em ambos os Códigos, a matéria ventilada nas contrarrazões de apelação estava estritamente vinculada às razões recursais, não sendo lícito ao apelado suscitar qualquer questão diversa. As contrarrazões, portanto, se resumiriam a combater as teses trazidas na apelação, defendendo, ao final, a manutenção da sentença proferida.

Tal entendimento, até o advento do Código de Processo Civil de 2015, não era alvo de discussões doutrinárias ou jurisprudenciais. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 1.009 da Lei nº 13.105/15 conferiu às contrarrazões de apelação nova função, qual seja, a de suscitar questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento.

Arruda Alvim (2016, p. 485-486) é preciso ao comparar a antiga sistemática à trazida pelo vigente Código de Processo Civil:

Registre-se, ainda, que na sistemática do CPC/2015, quando a decisão a respeito de questões resolvidas na fase de conhecimento *não* comportar agravo de instrumento, sua impugnação deve ser suscitada: (a) em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou (b) nas contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.009, § 2.º, do CPC/2015). Há aqui um alargamento da matéria suscetível de apelação: pelo novo Código, as decisões interlocutórias poderão ser alvo de apelação, desde que delas não caiba agravo de instrumento. Na sistemática anterior (CPC/1973), era necessária a interposição de agravo, retido ou de instrumento, sob pena de preclusão. O CPC/2015 inova, tornando expressas as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, eliminando o agravo retido, e remetendo o restante das questões decididas no curso do processo para preliminares do julgamento do recurso de apelação.

Pois bem. Anteriormente à análise da nova função dada às contrarrazões, deve-se ressaltar o porquê de o legislador ter trazido esta mudança tão significativa.

De simples leitura da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, resta claro que o desaparecimento do agravo retido alterou sobremaneira o regime das preclusões. Não obstante, nela consta a verdadeira observação de que as modificações trazidas a este respeito

se limitam ao momento da impugnação e não ao momento do julgamento, já que as decisões de que se recorria mediante agravo retido somente seriam alteradas ou mantidas quando o recurso fosse julgado, como preliminar de apelação (CORDEIRO, Túlio; MARQUES, Beatriz, 2015, p. 33).

À época da elaboração da Lei nº 13.105/15, duas eram as soluções dadas pela doutrina para a questão da recorribilidade das decisões interlocutórias: ou não se permitia recorrer ao longo do processo de conhecimento, podendo as partes impugnar estas decisões apenas em sede de apelação, não incidindo a preclusão imediatamente, ou se permitia recorrer destas decisões, ficando as questões nelas trazidas preclusas.

A passagem de Egas Moniz de Aragão ([19--?], p. 210-211 apud CORDEIRO, Túlio; MARQUES, Beatriz, 2015, p. 33) é cristalina neste sentido:

Duas teses podem ser adotadas com vistas ao controle das decisões proferidas pelo juiz no decorrer do processo em primeira instância: ou, a) não se proporciona recurso algum e os litigantes poderão impugná-las somente com o recurso cabível contra o julgamento final, normalmente a apelação, caso estes em que não incidirá preclusão sobre tais questões, ou, b) é proporcionado recurso contra as decisões interlocutórias (tanto faz que o recurso suba incontinentemente ao órgão superior ou permaneça retido nos autos do processo) e ficarão preclusas as questões nelas solucionadas caso o interessado não recorra.

O legislador, destarte, elegeu a primeira opção no intuito de conferir maior rendimento ao processo, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro a conhecida regra da decisão final, pela qual “apenas a sentença final é apelável” (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2016, *on-line*).

Retornando ao texto da nova lei, pode-se dizer que as contrarrazões de apelação tiveram seu objeto ampliado, não mais se resumindo à ideia de resposta ao recurso manejado pelo apelante. Agora, toda matéria então objeto de agravo retido, não suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento, também passou a ser abordada em sede de contrarrazões de apelação, sobre a qual pode se insurgir a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar (art. 1.009, § 2º, CPC).

E a questão do rendimento almejado pelo legislador se faz presente justamente no fato de a aludida lei ter dispensado a parte prejudicada por determinada decisão interlocutória não impugnável por agravo de instrumento de formular protesto específico na primeira oportunidade de falar nos autos.

A preclusão, neste caso, restou diferida ao momento da interposição da apelação ou da apresentação das contrarrazões, ou seja, se a parte não impugnar a questão decidida por meio

de decisão interlocutória não sujeita a agravo de instrumento em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões, a preclusão se instaurará.

Sobre a nova dinâmica do instituto da preclusão e da dispensa de protesto, Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 689-690) afirma que:

O § 1º do art. 1.009 só faz sentido pela supressão do agravo retido. Inexistente aquele recurso, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento não ficam sujeitas a preclusão até o proferimento da sentença, cabendo à parte, se assim entender necessário, suscitá-las em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Entendo que para o apelante (aquele que interpõe o recurso de apelação) o silêncio acerca daquelas decisões interlocutórias em seu recurso significa preclusão. Sendo o apelado o suscitante dessas questões, é o caso de viabilizar ao apelante vista dos autos, no que é expresso o § 2º do art. 1.009, exigência que decorre suficientemente dos arts. 9º e 10. Se o apelado (aquele em face de quem a apelação é interposta) nada disser acerca dessas questões, haverão, sobre elas, preclusão. Acerca da suscitação dessas decisões em razões ou contrarrazões de apelo, entendo importante destacar que não há necessidade de a parte (ou terceiro) que se prejudique com elas tomar qualquer providência. Não prevaleceu, na versão final do CPC de 2015 exigência que chegou a ser aprovada no Projeto da Câmara, que estabelecia figura desconhecida no direito processual civil brasileiro, um “protesto”, apenas para evitar que a questão precluísse, permitindo que ela fosse reavivada em apelo ou em contrarrazões. Felizmente, o Senado, na última etapa do processo legislativo, recusou a proposta que, bem entendida, tornava a extinção do agravo retido mais nominal do que substancial, formalizando, desnecessariamente, o processo e comprometendo, até mesmo, um dos pontos altos anunciados desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto. No sistema que prevaleceu, insisto, basta que o interessado, na apelação ou nas contrarrazões, suscite a decisão não agravável de instrumento – que não estará, até então, atingida pela preclusão – para permitir sua revisão pelo Tribunal competente.

José Henrique Mouta Araújo (2016, p. 208), inclusive, faz correta crítica à redação do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil pois esta, de fato, causa a falsa impressão de que as questões resolvidas na fase de conhecimento cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento jamais precluiriam:

Aliás, vale fazer uma crítica em relação à redação do art. 1.009 do CPC/2015, tendo em vista que, ao invés de não estar coberta pela preclusão, o correto é entender que o novo diploma processual apenas adia a sua ocorrência, para o momento da interposição da apelação ou a apresentação das contrarrazões (que poderão conter um pedido contraposto recursal - como restará claro em outra passagem).

Deve-se ter em mente, contudo, que a matéria discutida nas contrarrazões não pode o ser em sede de apelação tampouco de recurso adesivo. O interesse recursal, neste diapasão, é fator preponderante na compreensão das hipóteses de cabimento das contrarrazões de

apelação.

Ora, se a parte vencedora possui interesse independente e imediato na reforma de decisão interlocutória prévia à sentença, esta deve se valer do recurso em sua forma própria (apelação ou recurso adesivo). É o caso, por exemplo, do vencedor da demanda que pretende modificar decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao vencido, já que pretende “emprestar exigibilidade à condenação das despesas processuais e honorários advocatícios” (DUARTE, 2017, *on-line*).

Situação diversa, contudo, se dá quando o interesse recursal do vencedor é subordinado ao provimento da apelação interposta pelo vencido. Como exemplo, tem-se a negativa de prova requerida pelo vencedor em decisão interlocutória. Não obstante a sentença lhe tenha sido favorável, não havendo, pois, interesse do vencedor na reforma da decisão terminativa, caso esta seja modificada com o provimento da apelação, a apreciação de seu pedido de prova poderia lhe ser benéfica. Neste caso, o interesse do vencedor em ver a decisão interlocutória reapreciada pelo tribunal decorre da possibilidade de a sentença ser reformada de forma a lhe prejudicar.

Em casos de parcial procedência também é possível distinguir a matéria que será objeto de apelação e da que será objeto de contrarrazões de apelação. Imagine uma sentença de parcial procedência, em que o magistrado, após negar, em decisão saneadora, o pedido de produção de provas requerida pelo autor visando à comprovação do prejuízo econômico sofrido, julga procedente o pedido de indenização por danos materiais e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Neste cenário, embora a decisão interlocutória não tenha influenciado negativamente o julgamento do pedido autoral de indenização por danos materiais, caso o réu apele objetivando a reforma da sentença no que se refere aos danos materiais e o tribunal reconheça que o autor deixou de comprovar seu prejuízo, o interesse recursal do autor, então vencedor de tal pedido, surgiria. Desta forma, lhe seria lícito impugnar a decisão interlocutória que negou seu pedido de provas por meio de contrarrazões, já que a reforma da decisão interlocutória estaria vinculada ao provimento da apelação. Sem prejuízo, o autor também poderia se valer do recurso de apelação para afastar sua sucumbência no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Todo este raciocínio é extraído do artigo “Contrarrazões ou Reconvencção Recursal? Limites do artigo 1.009, § 1º, do CPC” elaborado por Zulmar Duarte (2017, *on-line*), que muito bem sintetiza e exemplifica a questão ora trazida a debate:

É a sucumbência conjectural que justifica e delimita o raio de atuação do

artigo 1.009, § 1º, do Código. A parte apresentará nas contrarrazões o debate de interlocutórias nas quais foi vencida, mas que atualmente não diminuem sua posição jurídica, para que as mesmas sejam revisitadas na hipótese de ser acolhido o recurso da parte contrária. Em tais situações, a conjectura se transforma em realidade, pelo que necessário examinar o acerto da decisão interlocutória antes prolatada. O ordenamento ciente da impossibilidade de ataque imediato de algumas interlocutórias e da eventual ausência de interesse recursal para impugnação imediata via recurso de apelação ou adesivo, abriu a possibilidade do seu ataque, de forma eventual, em sede de contrarrazões (artigo 1.009, § 1º). Diferentemente do recurso adesivo que é subordinado exclusivamente à admissibilidade do recurso principal, as contrarrazões ativas são duplamente subordinadas: pressupõe o conhecimento e o provimento do recurso da outra parte, fazendo surgir o interesse na análise da interlocutória apresentada nas contrarrazões. Exemplificando, a parte postula a produção de determinada prova pericial, sendo que o juiz nega sua realização em decisão interlocutória não passível de ser submetida ao agravo de instrumento. Tal parte se sagra vencedora do processo. Nesse momento, a derrota na interlocutória não diminui juridicamente sua posição, nem retira a intensidade de qualquer eficácia da sentença que lhe foi favorável. Logo, não há interesse recursal. Interposto o recurso pela outra parte para discutir o acerto da sentença, a parte vencedora pode sair perdedora na fase de apelação, pelo que pode ser relevante a rediscussão da interlocutória sobre o deferimento de prova, na perspectiva do provimento do recurso. Ou seja, na conjectura de uma sucumbência futura, a parte traz o debate do tema em sede de contrarrazões, na medida em que autorizada pelo artigo 1.009, § 1º. Observe-se, tal tema não pode animar o recurso principal ou adesivo, tendo em vista que estes devem apresentar interesse recursal atual de todo inexistente no exemplo mencionado, já que a perda na interlocutória não diminui ou coarcta a vitória do recorrido. Só com o conhecimento e julgamento do recurso de apelação, a derrota na decisão interlocutória passou a ser prejudicial ao antes vencedor e agora vencido.

Extrai-se daí que as contrarrazões, em verdade, ampliam os limites da apelação, na medida em que a interposição do recurso pelo vencido pode devolver ao exame do órgão colegiado matérias não suscitadas na apelação. Com maior propriedade sobre o tema, ensina Rodrigo Barioni (2015, p. 269-280):

Outro ponto relevante concerne às contrarrazões. No vigente Código de Processo Civil [Lei nº 5.869/73], os limites objetivos da apelação são fixados pelo recorrente. As contrarrazões não estendem o objeto do recurso de apelação, por tratar-se de meio de contraposição às alegações do apelante. Caso haja interesse em acrescentar objetos a serem enfrentados pelo órgão *ad quem*, há dois caminhos: a interposição do recurso autônomo ou lançar mão do recurso adesivo. Sem a impugnação por meio de recurso próprio, não se permite ampliar o objeto a ser apreciado por ocasião do julgamento da apelação. Nesse sentido, representa relevante novidade a previsão de que o apelado poderá ampliar o *thema decidendum* do tribunal por meio das contrarrazões ao recurso de apelação. No direito romano houve determinado período em que a apelação apresentava o denominado “benefício comum”, isto é, a apelação interposta por uma das partes devolvia ao exame do órgão *ad quem* também as questões desfavoráveis ao apelante, de maneira que o julgamento do recurso poderia ensejar a *reformatio in peius*. Em outras

palavras, o apelado, para alcançar situação jurídica mais vantajosa, não necessitava fazer uso do recurso de apelação, podendo o tribunal corrigir os vícios da decisão desfavorável ao apelado no julgamento do recurso do próprio apelante. Apesar das inúmeras distinções que podem ser apontadas, o novo Código de Processo Civil dá um passo em direção ao “benefício comum” da *appellatio* romana, ao ampliar os limites objetivos do recurso de apelação por meio das contrarrazões do apelado. Não se trata de transformar as contrarrazões de apelação em recurso – até porque seria absurdo condicionar a apresentação de contrarrazões ao cumprimento de determinados requisitos de admissibilidade recursal, como, v.g., o pagamento de preparo. Antes, verifica-se que as contrarrazões, quando veiculam matéria não sujeita a preclusão, permitem a atuação pelo órgão *ad quem* ao julgar o próprio recurso de apelação interposto pela parte contrária. O objeto da apelação é simplesmente ampliado pelas contrarrazões. Em outras palavras: a apelação interposta por uma das partes é meio hábil a devolver as matérias contidas no próprio recurso e nas contrarrazões, quando disser respeito a questão solucionada em decisão interlocutória, sobre a qual não haja preclusão. Conclui-se, por consequência, que havendo desistência ou inadmissibilidade do recurso de apelação, as matérias suscitadas nas contrarrazões não serão objeto de apreciação pelo órgão *ad quem*. A apreciação das matérias deduzidas em contrarrazões, portanto, está condicionada ao conhecimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, conclui-se que a nova hipótese de cabimento das contrarrazões de apelação trazida pelo parágrafo primeiro do artigo 1.009 do atual Código de Processo Civil é consequência da extinção do instituto do agravo retido, opção legislativa esta que diferiu a preclusão das matérias resolvidas na fase de conhecimento para o momento da interposição da apelação e/ou da apresentação das contrarrazões.

O que se pretende analisar neste artigo, contudo, é se tais mudanças perpetradas pela Lei nº 13.105/15 teriam o condão de alterar a natureza jurídica das contrarrazões de apelação, tema que passará a ser tratado no item seguinte.

4. DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Conforme abordado nos itens anteriores, as contrarrazões de apelação sofreram sensível mudança na abrangência das matérias nelas ventiladas.

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015, as contrarrazões limitavam-se à função de resistir à pretensão recursal da parte contrária. Tinham, por excelência, natureza jurídica de resposta. Seu objetivo final era o não conhecimento ou o não provimento da apelação interposta, de forma a ver mantida a sentença então prolatada.

O artigo 1.009, § 1º, da Lei nº 13.105/15, por sua vez, ampliou o rol de cabimento das contrarrazões, permitindo que o apelado se insurja contra decisão interlocutória não agravável que lhe foi prejudicial. Desta forma, a parte, em sede de contrarrazões, pode tanto se

contrapor ao recurso de apelação manejado pelo vencido (resposta) quanto, efetivamente, recorrer de decisão proferida no processo de conhecimento, desde que não impugnável por agravo de instrumento ou apelação (recurso).

Diante deste cenário, os doutrinadores modernos entendem que a natureza jurídica das contrarrazões de apelação se alterou, deixando de ser uma mera resposta. Com a nova dinâmica trazida pelo Novo Código de Processo Civil, sua natureza passou a ser híbrida (dúplice), ou seja, de resposta e de recurso.

Sobre o tema, José Alexandre Manzano Oliani (2016, p. 532-533) assim se manifestou na obra “Temas essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro”:

No procedimento do recurso de apelação inaugurado pelo NCPC (arts. 1009 a 1.014), a resposta do apelado, tradicionalmente denominada contrarrazões, tem natureza dúplice. É que nas contrarrazões o apelado poderá contrariar a apelação e, concomitantemente, impugnar decisão interlocutória não agravável (art. 1.009, § 1.º, parte final do NCPC). A impugnação, nas contrarrazões de apelação, de interlocutória não agravável tem natureza jurídica de recurso. Embora não previsto na lei, crê-se que o recurso manejado pelo apelado nas contrarrazões de apelação submete-se, no que couber, ao regime jurídico do recurso adesivo (art. 997, § 2.º, do NCPC). Ocorrendo a intimação da sentença, passa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, caput e § 5.º c/c art. 219 do NCPC) para a interposição do recurso de apelação. Haverá interesse recursal de ambas as partes nos casos em que o pedido for julgado parcialmente procedente (sucumbência recíproca) ou, embora julgado totalmente procedente, exista decisão interlocutória não agravável desfavorável ao vencedor. Nessa hipótese, autor e réu poderão interpor apelação autônoma. Na situação em que o pedido é julgado totalmente procedente, mas há decisão interlocutória não agravável desfavorável ao vencedor, este poderá manejar apelação autônoma para impugnar a referida interlocutória ou fazê-lo nas contrarrazões caso o vencido interponha apelação contra a sentença. A opção de atacar a interlocutória não agravável nas contrarrazões, significa que o recorrente abriu mão da possibilidade de interpor apelação autônoma. Em razão disso, é que se defende que o recurso tirado nas contrarrazões submete-se ao regime do recurso adesivo. Ocorrendo nas contrarrazões a impugnação da interlocutória não agravável, deverá a contraparte ser intimada para, em 15 dias, oferecer sua resposta (art. 1009, § 2.º, do NCPC).

Igualmente, para Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. (2015, p. 516-517), a natureza jurídica das contrarrazões de apelação passou a ser dúplice após as alterações trazidas pelo vigente Código de Processo Civil:

A parte eventualmente prejudicada por uma decisão interlocutória não agravável poderá, tendo em vista a interposição de apelação pela outra parte, recorrer contra esta decisão interlocutória, nas contrarrazões que apresentar à apelação da parte adversária. Em outras palavras, as contrarrazões veiculam um recurso do apelado. Elas consistem num instrumento por meio do qual o

apelado poderá recorrer contra uma interlocutória não agravável. Essa é a *primeira premissa* para a compreensão correta deste dispositivo: a “suscitação”, pela parte vencedora, nas contrarrazões, das decisões interlocutórias não agraváveis, é um recurso. Não se trata de *ratificação de recurso interposto*, como no revogado modelo do agravo retido, exatamente porque não há o que ser ratificado: a parte não havia recorrido; a parte *recorre* neste exato momento. Assim, as contrarrazões, nesse caso, tornam-se instrumento de dois atos jurídicos processuais: (a) a resposta à apelação da parte adversária; (b) o recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento. Este *recurso* é uma *apelação* do vencedor. Não se deve estranhar: como visto em item precedente, no sistema do Código de Processo Civil de 2015, a apelação é um recurso que também serve à impugnação de decisões interlocutórias – aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento. É inevitável a comparação com a *contestação*, instrumento de defesa, mas que, pelo sistema do Código de Processo Civil de 2015, também pode veicular a reconvenção (art. 343 do CPC); a contestação veicula a reconvenção do réu, da mesma forma que as contrarrazões veiculam um recurso do apelado. A circunstância de este recurso ser apresentado na peça de contrarrazões não o desnatura, assim como a reconvenção não perde a natureza de demanda por vir acompanhada da contestação, em uma mesma peça. Exatamente porque é *recurso*, a parte final do § 1º do art. 1.009 impõe a intimação do apelante (parte vencida), para que se manifeste sobre esta “suscitação” feita pela parte vencedora nas contrarrazões. Justamente por ser um *recurso*, se a parte vencedora dele não se valer, haverá *preclusão* em relação à decisão interlocutória não agravável.

Rogério Licastro Torres de Mello (2016, p. 2.486-2.487), no mesmo sentido, defende que:

Questão interessante diz respeito à natureza jurídica das contrarrazões com o advento do § 1.º do art.1.009 do CPC/2015. Tradicionalmente, as contrarrazões foram destinadas apenas à manifestação de resistência do recorrido relativamente à pretensão recursal veiculada na apelação. Eventual insurgência do apelado relativamente à sentença deveria ser veiculada em apelação própria deste, ou em apelação adesiva. NO CPC/2015, contudo, com a modificação do sistema de impugnação das decisões interlocutórias (que passaram a não precluir no curso do processo, merecendo impugnação em razões de apelação ou em contrarrazões de apelação), as contrarrazões passaram a ter natureza jurídica híbrida, vale dizer, (i) tanto consistem em peça de resistência às razões de apelação, (ii) quanto podem consistir em peça recursal relativamente a decisões interlocutórias que o apelado resolva impugnar em sua resposta ao recurso. Pode haver nas contrarrazões, por assim dizer, uma defesa (relativamente à apelação da outra parte) e um possível ataque (relativamente às interlocutórias que o recorrido entenda por bem impugnar). Disto pensamos decorrer uma importante circunstância: se, por alguma razão, a apelação é inadmitida por intempestividade por exemplo, ou deixa de existir por qualquer outro motivo (desistência do recurso), não necessariamente as contrarrazões deixarão de ter utilidade e relevância: se nas contrarrazões houver o apelado suscitado impugnação relativamente a alguma decisão interlocutória, e se for pertinente sua apreciação pelo tribunal pois ainda não foi extinto o interesse recursal do apelado a respeito, pensamos que as contrarrazões que contenham impugnação de decisão interlocutória, mesmo que a apelação não mais

exista, deverão ser apreciadas pelo tribunal, demonstrando-se que remanesce o interesse de agir, repita-se do apelado a respeito. As contrarrazões nas quais se impugna decisão interlocutória funcionam, neste pormenor, com autêntico recurso independente, *ex vi* do § 1.º do artigo 1.009 ora analisado, e neste aspecto não guardam dependência com o recurso principal, como se recurso adesivo fosse, podendo perder o objeto em caso de desistência do recurso principal. Imagine-se, por exemplo, a seguinte hipótese: a sentença é de parcial procedência da ação, sendo autor e réu sucumbentes em parte; no curso do processo, em decisão interlocutória, foi afastada preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu; apenas o autor apela da sentença, o réu apresenta contrarrazões e nestas suscita a impugnação à decisão interlocutória que rejeitou sua preliminar de ilegitimidade ativa. Nestas condições, ainda que por alguma razão o apelante desista de seu recurso, ou este seja inadmitido, parece-nos evidente que remanesce o interesse recursal do apelado relativamente à impugnação que veiculou em suas contrarrazões acerca da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, pois este capítulo de suas contrarrazões, muito distintamente de mera resistência, perfaz impugnação recursal de decisão interlocutória que lhe pode gerar, se acolhida tal impugnação, situação jurídica melhor, mais vantajosa, consistente em decisão que não condene e que decida pela ilegitimidade ativa. Por fim, dada a natureza híbrida das contrarrazões em que se veicula impugnação de decisão interlocutória, parece-nos que, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, deverá ser instado o apelante a responder o capítulo das contrarrazões em que suscitou impugnação de decisão interlocutória que, se acolhida, lhe pode gerar prejuízo.

Em outra passagem, desta vez na obra “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo”, o mesmo autor, em conjunto com Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Teresa Arruda Alvim Wambier, reconhece o caráter recursal das contrarrazões de apelação (2015, p. 1.440, grifo do autor):

Se for vencedor, deve impugná-las por meio das contrarrazões, e estas desempenharão o papel de recurso – far-se-ão pedidos, nas contrarrazões, como se de um genuíno recurso se tratasse – uma outra apelação. É como se o legislado tivesse conferido **caráter dúplice** à apelação. **Parágrafo 2º. Não devem ser vistas, estas contrarrazões, como um recurso**, cuja existência e cujo procedimento seja “dependente” da apelação do vencedor. Se assim devesse ser, o legislador deveria ter-se manifestado expressamente, e, ainda, assim, parece-nos que neste caso, haveria indevida (inconstitucional) supressão de recurso contra interlocutória não agravável de instrumento. Isto por **ofensa ao princípio da isonomia**, já que o recurso existe para o apelante e o apelado ficaria sem recurso. A dependência existe só na medida em que for *resposta*, mas não na medida em que for *recurso* – ou seja em que aquele que maneja as contrarrazões impugna interlocutórias, não sujeitas a agravo de instrumento – e que o prejudicaram. Por esta razão, deve-se provocar contraditório, para que o apelante responda, no mesmo prazo (§ 2º). As interlocutórias impugnáveis nas contrarrazões serão devolvidas ao Tribunal. Pode, é claro, acontecer que o “recurso” (=contrarrazões de apelação) não seja conhecido por falta de interesse. Mas pode haver casos em que o interesse sobreviva. Imagine-se que o juiz tenha fixado um valor para a causa no início do processo, por meio de decisão de que não cabe recurso. Afinal, na sentença, fixam-se os honorários com base neste valor. Mesmo

que o apelante desista da apelação, as contrarrazões terão devolvido a impugnação a esta interlocutória e o vencedor no mérito tem direito a ver esta questão apreciada pelo Tribunal.

Nota-se daí que os doutrinadores não divergem quanto à natureza dúplice das contrarrazões de apelação, pois todos reconhecem o caráter recursal da nova hipótese de cabimento trazida pelo atual Código de Processo Civil. Todavia, não há consenso quanto à espécie de recurso que se está diante: se recurso subordinado ou independente.

Consoante se observa das duas últimas citações, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello compõem corrente favorável ao entendimento de que o recurso manejado em contrarrazões é independente, ou seja, não está subordinado ao conhecimento ou provimento da apelação interposta pela parte contrária. Para eles, a subordinação seria exceção à regra vigente prevista no artigo 997 da Lei nº 13.105/15, aplicando-se apenas no âmbito do recurso adesivo (MELLO, 2016, p. 2.487), veja-se:

Poder-se-ia dizer que a impugnação de interlocutórias em contrarrazões guarda relação de dependência com a apelação pois estaríamos diante de um recurso (a impugnação da interlocutória nas contrarrazões) subordinado ao recurso principal (a apelação), como fosse a primeira uma espécie de recurso adesivo. Pensamos que a ideia, *venia concessa*, não procede, e o dizemos com fulcro em regra básica de interpretação: o recurso adesivo subordinado ao principal perfaz exceção, pois a regra vigente é a da manifestação recursal livre, independente, conforme expressa dicção do art. 997, *caput*, do CPC/2015; no CPC/2015, se a parte quiser lançar mão de recurso subordinado (adesivo), deverá fazê-lo expressamente, interpondo o recurso adesivo previsto nos §§ do art. 997 e sujeitando-se às condições ali estabelecidas. Esta é a exceção (recurso adesivo), e como tal deve ser interpretada restritivamente. Optando por impugnar a decisão interlocutória em contrarrazões, que recurso adesivo não é, não há que se cogitar de subordinação recursal entre contrarrazões nas quais se impugna interlocutória e a apelação. *Mutatis mutandis*, e guardadas as devidas proporções, a impugnação de interlocutória em contrarrazões está para a apelação como a contestação com pedido contraposto está para a petição inicial: a desistência da ação pelo autor não impede a apreciação do pedido contraposto formulado pelo réu (TJRS, ApCiv 70014407225, 12.^a Segunda Câmara Cível, rel. Cláudio Baldino Maciel, j. 06.04.2006) bem como a desistência da apelação não impede a apreciação da impugnação de interlocutória formulada pelo apelado em contrarrazões. Neste sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogerio Licastro Torres de Mello, *Primeiros Comentários ao Novo CPC – artigo por artigo*, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.440).

Possuem entendimento diverso Rodrigo Barioni, Alexandre Freitas Câmara, José Alexandre Manzano Oliani, José Miguel Garcia Medina, Leonardo Carneiro da Cunha e

Fredie Didier Jr. Para estes, a análise pelo tribunal da questão recursal suscitada em contrarrazões depende, necessariamente, do conhecimento da apelação. Isto porque o interesse recursal do apelado se esvairia caso a apelação da parte contrária não fosse conhecida ou se o apelante dela desistisse, já que o apelado se consagraria vencedor da demanda, não tendo a reforma ou a nulidade de determinada decisão interlocutória qualquer efeito sobre o resultado final da ação.

Nas palavras de Rodrigo Barioni (2015, p. 269-280):

[...] havendo desistência ou inadmissibilidade do recurso de apelação, as matérias suscitadas nas contrarrazões não serão objeto de apreciação pelo órgão *ad quem*. A apreciação das matérias deduzidas em contrarrazões, portanto, está condicionada ao conhecimento do recurso de apelação interposto.

José Miguel Garcia Medina (2016, p. 1.319-1.320), por sua vez, ensina que:

Deve-se, diante disso, admitir-se a apelação, ainda que nela seja veiculada, exclusiva ou preponderantemente, a impugnação à decisão interlocutória (que, conforme o caso, não se tratará de mera preliminar, mas a própria questão principal veiculada na apelação). Idêntica solução, a nosso ver, não se aplica à impugnação à decisão interlocutória apresentada nas contrarrazões de apelação. No caso, segundo pensamos, é necessário que a apelação interposta seja conhecida. Se, por qualquer motivo, a apelação não for considerada admissível (seja na parte em que a apelação impugna sentença, seja na parte em que a apelação impugna decisão interlocutória), a impugnação à decisão interlocutória apresentada nas contrarrazões não poderá ser conhecida. Aplica-se, analogicamente, a solução prevista no art. 997, § 2.º, III do CPC/2015.

Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha vão além ao obterem que a apreciação do recurso manejado nas contrarrazões de apelação depende, igualmente, do provimento da apelação interposta pela parte contrária. O mesmo raciocínio empregado na questão da admissibilidade da apelação serve para o caso. Ora, se o tribunal reconhecer que a sentença deve ser mantida, a condição de vencedor do apelado prevalecerá, não havendo mais interesse na reforma ou anulação de decisão interlocutória que não teve o condão de alterar o resultado vantajoso da lide.

Destaca-se, neste sentido, interessante trecho da obra “O novo processo civil brasileiro” de Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 510-511):

É, então, absolutamente fundamental admitir-se a interposição de apelação para impugnação da decisão interlocutória, somente. Resulta daí uma relevante consequência: é que se a parte que poderia ter interposto apelação autônoma para impugnar a decisão interlocutória não o fizer, deixando para impugná-la em contrarrazões de apelação, esta será um recurso subordinado

(gênero a que se integra outra espécie, o recurso adesivo), devendo-se aplicar à hipótese, no que couber, o regime estabelecido para os casos de interposição adesiva de apelação. Deste modo, não admitindo, por qualquer motivo, a apelação, não poderá o tribunal conhecer do pedido recursal formulado em sede de contrarrazões. Além disso, essas contrarrazões com natureza recursal deverão preencher todos os requisitos de admissibilidade da apelação (inclusive quanto a preparo, se este for exigido pela legislação local), sob pena de não ser admissível a análise da pretensão recursal nela veiculada (o que, evidentemente, não excluirá o exame das contrarrazões propriamente ditas, assim entendido o ato de impugnação ao recurso interposto pela outra parte). Registre-se, ainda, que – senão sempre, pelo menos na maioria das vezes – o desprovimento do recurso principal tornará prejudicada a apelação interposta de forma subordinada nas contrarrazões. Pense-se, por exemplo, no caso de ter a parte vencedora recorrido, na peça de contrarrazões, contra uma decisão interlocutória que indeferiu a produção de certa prova. Ora, desprovido o recurso principal, interposta pela parte vencida, não haverá mais interesse em verificar se a parte vencedora tinha ou não direito à produção da prova, já que mesmo sem ela terá obtido êxito quanto ao mérito da causa. Deverá o órgão julgador do recurso, em casos assim, declarar prejudicado o recurso subordinado.

O entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. (2015, p. 518-519) vai ao encontro do acima esposado:

O recurso do vencedor, manifestado nas suas contrarrazões à apelação, contém, como visto, duas peculiaridades. Destaca-se aqui a primeira. A apelação do vencedor, neste caso, é um recurso subordinado. Ela seguirá o destino da apelação do vencido. Caso o vencido desista da apelação interposta ou essa não seja admissível, a apelação do vencedor perde o sentido: por ter sido o vencedor, o interesse recursal somente subsiste se a apelação do vencido for para frente. O sistema passa a ter duas espécies de recurso subordinado. Ao lado do tradicional recurso adesivo, regulado pelos §§ do art. 997, passa a existir a apelação subordinada interposta pelo vencedor. [...] Assim, aplica-se à apelação subordinada interposta pelo vencedor, como, aliás, já se viu, o disposto no inc. III do § 2º do art. 997: ela não será examinada se houver desistência da apelação interposta pelo vencido ou se ela for considerada inadmissível. Também dela se exigem os mesmos requisitos de admissibilidade exigidos de uma apelação (conforme dispõe o § 2º do art. 997). [...] Cumpre destacar a segunda peculiaridade. Além de subordinada, a apelação do vencedor prevista no § 1º do art. 1.009 do CPC é condicionada. Isso significa que somente será examinada se a apelação do vencido for acolhida, afinal, repise-se, quem se vale dela é o vencedor, que somente perderá esta qualidade se a apelação do vencido originário for provida.

Em outras palavras, Carolina Uzeda Libardoni (2015, *on-line*) afirma que:

Poderá, também, o vencedor, sem qualquer interesse em modificar a sentença, recorrer das interlocutórias em preliminar de suas contrarrazões. O recurso, nessa hipótese, será em regra subordinado ao recurso de apelação interposto pelo vencido e dependerá de seu conhecimento e provimento para ser conhecido. Por exemplo, o indeferimento de determinada prova prejudica aquele que a requereu, o que, pela concepção clássica de interesse recursal

criaria a possibilidade de interposição do respectivo recurso. Ocorre que a decisão, no ambiente do Código de Processo Civil de 2015, não é recorrível imediatamente, de tal forma que a recorribilidade permanece suspensa¹⁵ até o momento oportuno, qual seja, a apresentação de razões ou contrarrazões de apelação. Sendo assim, aquele que teve contra si o indeferimento da prova, vitorioso na sentença, não terá interesse nem utilidade na interposição do recurso, seja contra a sentença, seja contra a decisão interlocutória. Com a sentença de procedência, seu interesse recursal para impugnar a decisão interlocutória não é complementado, logo, não surge. Caso o vencido apele, a situação se altera, uma vez que existe possibilidade de revisão da sentença. O risco da reforma e de uma nova decisão desfavorável ao então vencedor traz para ele a possibilidade de interpor o recurso e buscar rever a decisão interlocutória, mas apenas se provido o recurso do vencido. Trata-se de interesse que, além de complexo, é condicionado. Aqui se verifica uma possível e eventual sucumbência. A parte vencedora, a princípio, não tem interesse em recorrer sequer das interlocutórias desfavoráveis, por falta de formação do interesse complexo (dupla sucumbência), contudo, a possibilidade de reforma da sentença e o risco de alteração de sua situação processual criam sensação de incerteza que a autoriza a recorrer. Na hipótese, a vantagem que legitima a interposição do recurso é aquela decorrente da certeza de que, caso reformada a sentença, todas as questões a ele favoráveis serão oportunamente apreciadas, de forma a manter sua condição vitoriosa.

Diante dos fundamentos utilizados pela última corrente doutrinária, ousa-se discordar do entendimento defendido por Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, tendo em vista que, não obstante as contrarrazões de apelação não se tratem de recurso adesivo e, por esta razão, não necessariamente se subordinem às regras previstas no artigo 997 do atual Código de Processo Civil, é certo que o fato de a matéria recursal nelas trazida estar vinculada a eventual provimento da apelação, invariavelmente, faz com que sua desistência ou não conhecimento encerrem o interesse do apelado na reapreciação da decisão interlocutória então impugnada.

Destarte, com a desistência, o não conhecimento ou o não provimento da apelação, a sentença favorável ao apelado estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo interesse, por parte do vencedor, em ver reapreciada pelo tribunal decisão interlocutória que não afetou sua vitória no processo¹. Assim, aplicar-se-ia, analogicamente, o disposto no artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre que, diferentemente do quanto defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 518-522), as contrarrazões de apelação não configuram o único meio pelo qual o vencedor pode se insurgir contra determinada decisão interlocutória não

¹ Cumpre salientar que, quando se fala em vencedor/vencido, está-se referindo a determinado pedido e não, necessariamente, a todos os pedidos formulados pela parte, vez que, conforme abordado no item anterior, o manejo de matéria recursal em contrarrazões de apelação também pode se dar diante de sentenças de parcial procedência.

agravável proferida no decorrer do processo de conhecimento. O vencedor, para tanto, pode se valer tanto do recurso de apelação propriamente dito quanto das contrarrazões. Ora, como já asseverado no item 3 deste artigo, a matéria discutida nas contrarrazões não poderia o ser em sede de apelação tampouco de recurso adesivo. Deve-se atentar ao interesse recursal do vencedor. Se sua insurgência for independente e remanescer caso improvida a apelação da parte contrária, a matéria recursal deve ser posta a debate por meio de apelação, não havendo que se falar, no caso, da aplicação da instrumentalidade das formas. Até porque, se assim não o fosse, o vencedor não poderia se contrapor à decisão interlocutória prejudicial caso o vencido não apelasse, o que não se pode admitir.

Por conseguinte, na prática, o tribunal deve, em um primeiro momento, apreciar o recurso de apelação interposto pelo vencido em consonância com a resposta trazida pelo vencedor em suas contrarrazões, decidindo sobre a admissibilidade recursal e, se o caso, sobre o mérito. Se a apelação não for conhecida ou se o apelante dela desistir, a matéria recursal suscitada em contrarrazões não será analisada pelo órgão colegiado. Igualmente se dará caso ao recurso de apelação do vencido for negado provimento. Não obstante, se, porventura, se reconhecer que a apelação do vencido deve ser provida, o tribunal, anteriormente à reforma ou à anulação da sentença, deverá apreciar a matéria recursal trazida em contrarrazões. A partir daí, deverão ser observados os apontamentos feitos por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 521-522):

Se der provimento à apelação do vencido para invalidar a sentença, o tribunal prosseguirá para examinar a apelação do vencedor. Provida a apelação do vencedor: (a) a decisão interlocutória impugnada pelo vencedor será invalidada ou reformada pelo tribunal; (b) o processo retornará ao momento em que ela havia sido proferida; (c) a sentença não será substituída pela decisão que julgou a apelação do vencido, efeito que não decorre da decisão de invalidação. Neste caso, ambas as decisões convivem, mas prevalece, do ponto de vista prático, a decisão sobre a apelação do vencedor, pois se refere à decisão proferida em momento anterior, impondo a retomada do processo desde então. Pode acontecer de ser provida a apelação do vencido para invalidar a sentença, mas o tribunal pode, com base no § 3º do art. 1.011 do CPC, avançar para julgar o mérito da causa, em vez de determinar o retorno dos autos à primeira instância; a partir daí, aplica-se o procedimento para o caso de provimento da apelação para reformar: a decisão sobre o mérito ficará sob condição legal resolutiva, à espera da decisão sobre a apelação do vencedor.

Revela-se, pois, de grande valia para o procedimento de votação a ser utilizado pelo tribunal a harmonia de entendimento quanto à espécie de natureza jurídica recursal que as contrarrazões de apelação possuem. Ora, se se entende que a matéria recursal ventilada em contrarrazões é independente, pouco importa a ordem de apreciação pelo tribunal dos recursos

interpostos, desde que o acórdão recaia, primeiro, sobre a decisão interlocutória. Por outro lado, se se cogitar a possibilidade de o recurso trazido em contrarrazões ser subordinado à apelação, deve-se, em um primeiro momento, analisar a admissibilidade e as razões da apelação do vencido para, após, se o caso, apreciar a impugnação à decisão interlocutória não agravável.

Por tudo, pode-se afirmar que o advento do ônus previsto no parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Novo Código de Processo Civil alterou, sobremaneira, a natureza jurídica das contrarrazões de apelação, tidas, até então, como resposta à apelação.

As mudanças trazidas pelo vigente diploma processual civil conferiram às contrarrazões natureza híbrida, tanto de resposta quanto de recurso. Isto porque, além de mantida a possibilidade de o apelado se contrapor às razões da apelação por meio das contrarrazões (resposta), a doutrina é uníssona ao reconhecer que a suscitação de questões resolvidas na fase de conhecimento por decisão interlocutória não agravável se trata de recurso.

A doutrina diverge, contudo, no que se refere à espécie de natureza recursal das contrarrazões: se subordinada ou independente. O entendimento sobre o tema é deveras importante, pois define o procedimento de votação a ser utilizado pelo tribunal. Se se entender que a matéria recursal trazida pelo vencedor em contrarrazões é independente, a inadmissão ou a desistência da apelação não influenciará na apreciação, pelo órgão colegiado, das questões suscitadas pelo apelado vencedor. Já se se entender que a matéria é subordinada, o não conhecimento do recurso de apelação ou a homologação de sua desistência encerraria a atividade jurisdicional em segunda instância, não havendo a reapreciação da decisão interlocutória, até mesmo porque esta não teria o condão de alterar o resultado final da lide.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo analisar se as alterações trazidas pelo artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 repercutiriam na natureza jurídica das contrarrazões de apelação e quais seriam suas eventuais consequências.

Para tanto, abordou, de forma sucinta, o instituto das contrarrazões de apelação, tratando sobre sua origem, conceito e aplicabilidade antes e após o advento do Novo Código de Processo Civil. Nesta seara, foi possível inferir que o instituto sofreu drásticas mudanças diante da desaparecimento do agravo retido e da redução das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Em um segundo momento, aprofundou-se no tema principal, destacando que o ônus previsto no parágrafo primeiro do artigo supramencionado, de fato, alterou a natureza jurídica das contrarrazões, ampliando-a. Verificou-se, neste diapasão, que, além de resposta, o instituto agora é tipificado como recurso.

Ato contínuo, tratou da divergência doutrinária existente acerca da espécie de natureza recursal das contrarrazões de apelação: se subordinada ou independente. Evidenciou quais as consequências trazidas ao procedimento de votação a ser utilizado pelo tribunal de acordo com cada entendimento e concluiu que a natureza jurídica do instituto é híbrida: de resposta e de recurso subordinado.

Finalmente, cabe tecer uma crítica aos doutrinadores e operadores do direito que possuem maior contato com a matéria objeto deste trabalho. Isto porque, ainda que o tema se revele novo e complexo, incontestemente este pode incorrer na subtração do direito conferido à parte prejudicada de se contrapor à decisão interlocutória não agravável. Por tal razão, os estudiosos do direito devem buscar um consenso quanto à matéria recursal a ser ventilada nas contrarrazões de apelação e à sua aplicabilidade, evitando, assim, a utilização, pelos tribunais, de distintos procedimentos de votação para casos idênticos.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**: de acordo com o Novo CPC - Lei 13.105/2015. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, v. 251/2016, p. 207-228, jan. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000169c6873bc99c0f20af&docguid=Ib5dafc60c0fb11e5a4e2010000000000&hitguid=Ib5dafc60c0fb11e5a4e2010000000000&spos=3&epos=3&td=992&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 28 de março de 2019.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral - fundamentos e distribuição de conflitos. 2. ed. em *e-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1 v.

BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243/2015, p. 269-280, mai. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc6000001699dabf367e40bed75&pos=2&spos=2&page=0&td=992&savedSearch=&searchFrom=&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento>. Acesso em 20 de março de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella, coord. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Arts. 1º a

317. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 v.

_____. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais, técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 8. ed. em *e-book*. São Paulo: Saraiva, 2017. 5v.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CORDEIRO, Túlio; MARQUES, Beatriz (Org.). **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 20 de março de 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 6 v.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. 2 v.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no Novo Código de Processo Civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. **Revista de Processo**, v. 249/2015, p. 233 - 248, nov. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000169c6ef350c79981ec0&docguid=Idce10690a86b11e5a10d010000000000&hitguid=Idce10690a86b11e5a10d010000000000&spos=4&epos=4&td=992&context=207&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 28 de março de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz; (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 976 a 1.044. 1. ed em *e-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Art. 1.009. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et al.* (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges (Coord.). **Direito Processual Civil**: recursos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2 v. (Coleção Doutrina, Processos e

Procedimentos).

OLIANI, José Alexandre Manzano. *Apelação*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Temas essenciais do Novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. 1. ed. em *e-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Contrarrazões ou Reconvencão Recursal?**: Limites do artigo 1.009, § 1º, do CPC. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/contrarrazoes-ou-reconvencao-recursal-03042017. Acesso em 20 de março de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 1 v.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et.al.* (Coord.). **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.